



## Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 04/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

### Relatório

O Projeto de Lei nº 04/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, objetiva a instituição de línguas cooficiais no Município, com a seguinte ementa:

***"DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO DAS LÍNGUAS ALEMÃ, POLONESA E ITALIANA, NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

### Matéria

Cumpre destacar inicialmente, que o presente Parecer aborda unicamente as questões jurídicas envolvidas, tendo por base a legislação de regência, doutrina e jurisprudência, não adentrando em questões técnicas, administrativos ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco emitindo juízo de valor sobre o tema objeto da apreciação, cuja análise é de exclusiva atribuição dos setores, comissões e agentes públicos competentes.

O Projeto de Lei objetiva instituir a oficialização das línguas alemã, polonesa e italiana no Município de São Bento do Sul.

A competência material encontra-se presente, visto tratar o Projeto de Lei de matéria de interesse local do Município, frente a colonização alemã, polonesa e italiana, na forma do art. 30, I da Constituição Federal.

No tocante à competência formal, de iniciativa do Projeto de Lei, a matéria não se insere na competência exclusiva do Poder Executivo, presente a competência residual.

Uma língua cooficial possui o mesmo status jurídico do português, idioma oficial do País segundo a Constituição. No Brasil, as cooficiais são adotadas apenas em nível municipal.

Ressalte-se que a língua oficial do País é o Português, conforme art. 13 da Constituição Federal, e o presente Projeto de Lei não altera esta situação, conforme consta expressamente do Parágrafo único do art. 1º.

O art. 13 da CF ao instituir o idioma oficial no País estabeleceu que *"A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil"*, mas nada especificou sobre possíveis competências privativas para legislar sobre a matéria de língua.



A Constituição Federal também não vedou acerca da possibilidade de competência residual dos Municípios para elaboração de Lei Municipal para tratar de matéria que verse sobre a cooficialização de outras línguas, respeitado sempre o interesse local, consoante art. 30, I da Carta Magna.

O Projeto de Lei cumpre o dever da União, Estados e Municípios de proteger os bens culturais, conforme previsto no art. 23, III da Constituição Federal, especialmente as línguas dos imigrantes do Município.

O processo de colonização de nossa cidade foi realizado por várias etnias, que trouxeram novas culturas na qual se insere as línguas, enriqueceram a cultura local.

A cooficialização das línguas previstas no PL, consignando ações e eventos para a preservação das demais línguas dos colonizadores, contribuindo decisivamente para a valorização da pluralidade cultural linguística de nosso Município.

No nível federal tramita o PL 3074/2019 que pretende autorizar a cooficialização das línguas indígenas nos municípios que possuem comunidade indígenas, tendo recebido pareceres favoráveis até o momento.

Todavia, apontamos tão somente a impropriedade técnica na redação do artigo 4º do Projeto de Lei em comento.

O art. 4º está assim redigido:

*Art. 4º. Fica proibido qualquer ato discriminatório em razão da utilização das línguas oficiais ou cooficiais.*

Como reportado anteriormente, há somente **uma língua oficial no País**, que é o português, consoante art. 13 da CF, devendo o art. 4º consignar a expressão “língua oficial” e não “línguas oficiais”.

Assim, opinamos pela remessa do Projeto de Lei, uma vez aprovado, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para correção da redação do art. 4º, conforme previsto no art. 317, § 2º do Regimento Interno, com o seguinte texto:

***Art. 4º. Fica proibido qualquer ato discriminatório em razão da utilização da língua oficial ou línguas cooficiais.***

#### Conclusão

No tocante ao aspecto formal e material, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, não havendo óbice à sua tramitação, reservando-se ao Plenário a análise do mérito, quanto à sua conveniência e interesse público.

Com a aprovação do Projeto de Lei, opinamos por sua remessa à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para redação do texto definitivo, com as redações sugeridas, na forma do art. 317, § 2º do Regimento Interno.



São Bento do Sul, 12 de fevereiro de 2025.  
**Vanderlei Luis** Assinado de forma digital por  
**Guesser:5063380** Vanderlei Luis  
**5904** Guesser:50633805904  
Dados: 2025.02.12 18:39:00  
-03'00'  
Vanderlei Luis Guesser  
oab/sc 5725  
Assessor Jurídico

